



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000898685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2177717-09.2016.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEX VANDER FRANCO, é agravado PRIVACY PROTECTION SERVICE INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

Alcides Leopoldo e Silva Júnior

Relator

Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2177717-09.2016.8.26.0000

Comarca: Campinas (1ª Vara Cível)

Agravante: Alex Vander Franco

Agravada: Privacy Protection Service Inc

Juiz: Alfredo Luiz Gonçalves

Voto n. 9.084

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela Provisória de Urgência Antecipada – Pedido de bloqueio de informações prestadas pelo site www.consultasocio.com relacionadas a participação societária do agravante - Não há a demonstração de plano de que houve indevido acesso a informações sigilosas da Receita Federal, uma vez que informações acerca de participação em sociedade comerciais podem ser obtidas perante as Juntas Comerciais dos Estados e perante a própria Receita Federal que disponibiliza serviço denominado "CONSULTA QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES NO CNPJ" – Ausência da probabilidade do direito e do periculum in mora - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de não fazer, da decisão reproduzida, nestes autos, às fls. 146, que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada feito pelo agravante, para impedir que a agravada continue a divulgar informações sigilosas a seu respeito, e determinar às empresas que no Brasil administram serviços de acesso a Backbones, que insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar o acesso ao site www.consultasocio.com, em todo o território nacional.

Afirma o recorrente que a agravada disponibiliza sem seu consentimento dados pessoais relativos a sua pessoa, e ainda que de forma gratuita, há publicidade nas páginas consultadas, obtendo informações

diretamente da Receita Federal do Brasil, devendo ser obstaculizado o acesso do site em todo território nacional, diante da impossibilidade tecnológica de impedir a veiculação apenas em nome do recorrente, violando tal prática a Constituição Federal e a Lei n. 12.965/2014.

Pleiteia a concessão da tutela recursal e a reforma.

Indeferida a liminar (fls. 153/155), não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 157).

É o Relatório.

Leciona José Roberto dos Santos Bedaque¹ que a tutela antecipada: "destina-se a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, para abrandar o dano causado pela demora do processo", concedendo-se "o exercício do próprio direito afirmado pelo autor"².

Para sua concessão não basta a relevância da fundamentação, mas há, ainda, que se demonstrar os requisitos legais e as condições da ação, pois na medida antecipada, conceder-se-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, ainda que em caráter provisório.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: "possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável

¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização). 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.306.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo. Malheiros, 1995, p.139.

seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves³ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

Em resumo, o juiz somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*.

Não há a demonstração de plano de que houve indevido acesso a informações sigilosas da Receita Federal, uma vez que informações acerca de participação em sociedades comerciais podem ser obtidas perante as Juntas Comerciais dos Estados, como se observa no site <https://www.jucesponline.sp.gov.br/>, e até mesmo de sociedades de advogados no site <http://www2.oabsp.org.br/asp/consultaSociedades/consultaSociedades03.asp?param=14386>.

Saliente-se que a própria Receita Federal disponibiliza serviço denominado "CONSULTA QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES NO CNPJ"⁴.

Da pesquisa, apesar do contido às fls.57, não se verifica qualquer publicidade, e nem a divulgação de dados não existentes em bancos de dados oficiais ou congêneres que não sejam acessíveis ao público.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

⁴ <<http://www.servicos.gov.br/servico/consulta-quadro-de-socios-e-administradores-no-cnpj>>. Acesso em 29/11/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não estão presentes, assim, os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Alcides Leopoldo e Silva Júnior
Relator
Assinatura Eletrônica